DELIBERAÇÃO AC00 - 407/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3222/2007/001
PROTOCOLO	**:** 1441538
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	**:** WILSON CABRAL TAVARES
ADVOGADO	**:** EDMIR FONSECA RODRIGUES - OAB/MS 6.291
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONSTATAÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Wilson Cabral Tavares, em face da Decisão Simples Nº 02/0279/2013.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Recurso Ordinário (f.03/34), interposto por *Wilson Cabral Tavares*, Ex-Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transportes, com fulcro nos artigos 66, inciso I, c/c com o art. 69 da Lei Complementar nº 160/12, em face da **Decisão Simples nº 02/0279/2013** proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 25.06.2013, no processo **TC/MS 3222/2007**, que declarou regular e legal a formalização do 6ª, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e execução financeira contratual, aplicando multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo legal.

O *decisum* combatido é o prolatado na 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo **TC/MS 3222/2007** - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Dra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano, *in verbis:*

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro – Substituto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
>
> **1** - declarar **REGULAR** e **LEGAL** a formalização do 6°, 7°, 8° e 9° Termos Aditivos a o Contrato Administrativo n. 18/2007, bem com o a execução o financeira contratual (2° Fase), com m fulcro no artigo 311, Inciso II, c/ c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambo s d a Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
>
> **2 -** aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Senhor Wilson Cabral Tavares, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/ c o artigo 53, inciso IV, d a Lei Complementa r n. 048/90;
>
> **3 -** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa a o Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1° d o RI/TCE/MS), sob pena de execução;
>
> **4 -** comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos d o artigo 50 d a Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro d e 2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 213 e 215 considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 06 de dezembro de 2013, acostado à f.35.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer – PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/ PROCURADOR GERAL -8709/2015 (f. 38 /41) considerando as alegações passíveis de aceitação opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário em apreço no sentido de reformar a Decisão Simples nº DS02-SECSES-279/2013 excluindo a penalidade aplicada no *decisum.*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DS02-SECSES-279/2013, exarada no processo TC/MS 3222/2007, em 25 de junho de 2013 e publicada em 1º de julho de 2013, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 0701, que declarou regular e legal a formalização do 6ª, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e execução financeira contratual, aplicando multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo legal.

A interposição do recurso, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *"**a**",* do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN/TCE/MS Nº 76/2013.

Mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas *Wilson Cabral Tavares,* Secretario à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, se encontra no fato da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Ocorre que, verificando os argumentos apresentados nessa fase recursal pelo recorrente, em síntese, alegou que no decisum houve excesso de formalismo, contrariando o espirito da lei 8.666/93, tendo assim uma forma desproporcional na aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada pelo encaminhamento tardio de documentos.

Aduz ainda que inexistiu qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública *in casu* e que o art. 219, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, permite, sem qualquer sanção a juntada de documentos a *posteriori,* para efeito de modificação

de decisão em sede recursal.

Afirma ainda, que inexiste má-fé ou prejuízo à analise processual por parte dessa Corte de Contas e por fim ressaltou a desproporcionalidade a fixação de multa aplicada.

O recorrente não conseguiu sanar a irregularidade que fundamentou a deliberação recorrida. Seu inconformismo e suas alegações não se mostram suficientes para que possa reformar o julgado anterior.

Há que se declarar que o art. 219, § 1º, do Regimento Interno, vigente à época, em momento algum trouxe em seu bojo a permissão de juntada de documentos a posteriori sem qualquer sanção, como quer fazer crer o requerente, traz a possibilidade de se apresentar documentos e argumentos que satisfaçam ou elidam os fundamentos da decisão recorrida, como se pode verificar *in verbis*:

> *Art. 219. O pedido de reconsideração interposto por escrito no prazo de sessenta dias é cabível nas decisões que:*
>
> *...*
>
> *§1º O pedido de reconsideração poderá ser formulado apenas uma vez e se fundará na apresentação de documentos e argumentos que satisfaçam ou elidam os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida. ´*

In casu, a aplicação regimental da multa à autoridade responsável encontrou guarida no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90.

Assim, a aplicação de Multa, como o diz o próprio nome, é sinônimo de sanção, modalidade de punição para aquele que descumpre a sua obrigação, está devidamente descrita na norma.

Quanto à existência do formalismo nos procedimentos da ação, sendo judicial ou extrajudicial, serve para limitar determinadas situações no decurso processual. É sabido que existem vários princípios que regem as formalidades do processo, principalmente por ordenar os limites processuais. Sendo assim, estes valores de causa possuem como objetivo alcançar aos princípios de fim.

O prazo aqui não deve ser tratado como excesso de formalismo e sim como o próprio formalismo, está associado ao fenômeno da preclusão temporal, que consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno. Se o processo deve ser encarado como uma marcha para frente, isto é, uma sucessão de atos encadeados e orientados para a realização de determinado fim, é a preclusão que vai permitir que o processo prossiga em seu curso normal, conforme as regras que disciplinam o procedimento.

Conforme lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, citado por Fredie Didier:

> *Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado.*

Sendo assim, o Ordenador de Despesas não remeteu os documentos tempestivamente, devendo, portanto, permanecer a multa pela remessa intempestiva (20-vinte-UFERMS), conforme orientava à época o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13; e no **MÉRITO** pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a **Decisão Simples nº 02/0279/2013**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, para conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA/SETAC. TST /dssm